



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA/CE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº PCS-01.030723-SEPLAN**

Impugnante: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A.

Impugnado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA/CE

**DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35, localizada na Av. da Abolição, Nº 4166, Bairro Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP: 60.165-082, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº PCS-01.030723-SEPLAN**, em face da ILEGALIDADE constantes no subitem 11.4.5 do Edital e itens 6.6.3 e 11.1 do Termo de Referência, pelas razões de fato e fundamentos de direito abaixo aduzidas.

**I. DA TEMPESTIVADE E DO CABIMENTO**

1. Conforme dispõe o art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, até o terceiro dia útil anterior à data fixada para sessão de abertura, o licitante poderá apresentar impugnação ao Edital, veja-se:

**DECRETO Nº 10.024/2019**

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

*RAPP*

2. No presente caso, a peticionante, diante do seu espectro de atuação, visa participar do certame em comento, classificando-se como licitante. Neste sentido, está suficientemente





DB3Telecom



demonstrado o cabimento da presente impugnação.

3. Além disso, o instrumento convocatório estabeleceu a data da sessão de abertura dia 04/08/2023 (sexta-feira). Por conseguinte, considerando a data de protocolo da presente impugnação, tem-se por satisfeito o prazo delimitado.

4. Por fim, diante das demonstrações de observância as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

## II. DA SÍNTESE FÁTICA

5. Cumpre aclarar, inicialmente, que a Prefeitura do Município de Santa Quitéria/CE fez publicar o Edital de Pregão Eletrônico nº PCS-01.030723-SEPLAN, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada no fornecimento de 3.2 Gbps de link de internet via Fibra Óptica, para suprir as necessidades das diversas secretarias do município de Santa Quitéria/CE.

6. Nesse ínterim, a DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., ora Impugnante, em razão do seu espectro de atuação, participa de diversos certames junto ao Poder Público. Ocorre que, para a habilitação dos licitantes, o edital elenca exigências manifestamente irrazoáveis, quais sejam:

11.4.5. Caso seja declarado vencedor do certame, no ato da assinatura do contrato, apresentar Declaração expressa de que, instalará no prazo máximo de 10 (dez) dias todos os pontos de acesso, inclusive disponibilizando IP válido para acesso, sob pena de rescisão contratual e penalidades cabíveis;

6.6.3. A contratada deve prover os endereços IPv4 e/ou IPv6 ou outra especificação de IP similar capaz de atender a boa execução dos serviços necessários para o estabelecimento da comunicação com a Internet, fornecendo uma quantidade mínima de 64 endereços público IPv4 contíguos (bloco de tamanho /26) ou outra compatível.



*R. A. P.*

### 11. DA SUBCONTRATAÇÃO

11.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.



Prefeitura de  
Santa Quitéria



Av. da Abolição, 4140 C - Mucunpe -  
Fortaleza - Ceará - Cep. 60.165 - 082



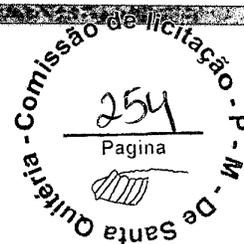
(85) 3462.9000



www.db3telecom.com.br



DB3 Telecom



Figs. I, II e III – Capturas de tela extraídas do Edital e do Termo de Referência, respectivamente.

7. É evidente que tais exigências afiguram-se como arbitrárias, ferindo o caráter competitivo do certame e desfigurando por completo o instituto da licitação, visto que são flagrantemente ilegais e abusivas. Portanto, tem-se um prejuízo, nesse caso, à própria natureza do procedimento licitatório.

8. Ante o exposto, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida nulidade das exigências ora discriminadas, razão pela qual devem ser **RETIFICADOS** os subitens editalícios que tratam da matéria já relatada brevemente, e pormenorizadas a seguir, como condição de habilitação das empresas proponentes.

### III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### **III.I. DA CONFIGURAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL NO ITEM 11.4.5 DO EDITAL. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

9. Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, em seu item 11.4.5 do edital indicou o prazo de 10 (dez) dias do ato da assinatura do contrato para o início da execução do serviço. Tal prazo configura-se como exíguo, restando configurado a violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa.

10. Nota-se que ante a natureza complexa do objeto, o prazo de instalação em 10 (dez) dias contados da assinatura do instrumento contratual denota a inexecuibilidade do período exigido. Frisa-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento unificado no que concerne à exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão veja-se:

Enunciado: Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. (Grifo nosso)

(Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).



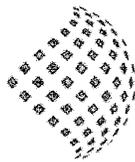
Av. da Abolição, 4140 C - Mucuripe -  
Fortaleza - Ceará - Cep. 60.165 - 082



(85) 3462.9000



www.db3telecom.com.br



DB3 Telecom



Enunciado: É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de **prazos exíguos para execução de serviços**. (Grifo nosso)

(Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Data da Sessão: 13/09/2011. Relator: Walton Alencar Rodrigues).

11. Embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providencia adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providencia, seguramente, é arbitrária. Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Nesse sentido, cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>1</sup> sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstancias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

12. Resta devidamente comprovada nos fólhos em análise que a previsão do item 11.4.5 do edital é irrazoável, violando o princípio da razoabilidade. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a **RETIFICAÇÃO** do subitem impugnado para que seja aumentado o prazo de execução do serviço, com vista a garantir a efetivação das previsões supralegais.

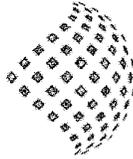
### III.II. DA ESCASSEZ DO ENDEREÇO IP E BLOCO DE IPV4 NO MUNDO. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE NO ITEM 6.6.3. DO TERMO DE REFERÊNCIA

13. Todos os dispositivos em uma rede TCP/IP possuem um endereço IP, que serve para identificar o dispositivo na rede, seja ele um computador, um tablet ou uma câmera IP, e para acessar a Internet é necessário que se tenha um *sito* disponível que pode ser fornecido pelo provedor de acesso, bem como outros dispositivos na rede.

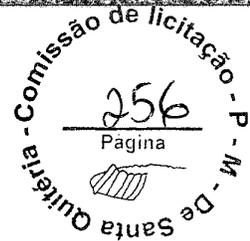
14. À vista disso, a **exigência de IPs disponíveis configura-se como requisito arbitrário e desarrazoado, comprometendo o caráter competitivo do certame**, além de direcionar o procedimento licitatório as empresas que já possuem tais especificações, destaque-se escassas.

<sup>1</sup> DE MELLO. Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 30ª. Ed Malheiros Editores: São Paulo, 2012.





DB3 Telecom



15. No que tange aos endereços de IP exigido no Termo de Referência, é sabido que atualmente as reservas de IP (Internet Protocol) estão se esgotando em escala mundial, restando menos de 5% (cinco por cento) de todas as faixas disponíveis, devido ao alcance de seu limite sustentável de endereços disponíveis para conexão à internet.

16. Por sua vez, o IPv4 é um protocolo sem conexão, para utilização de comutação de pacotes redes. Ele opera em um modelo de entrega por menor esforço, em que não garante a entrega, nem garante a sequência correta ou evita a duplicação de entrega. Ora, há que se falar do exagero na fixação de exigências no termo de referência do certame.

17. Neste diapasão, resta devidamente comprovada nos fólios em análise que a previsão no Termo de Referência é irrazoável, de modo que, amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a **RETIFICAÇÃO** do subitem impugnado para que seja removida a exigência mínima dos IPs acima destacados, com vista a garantir a efetivação das previsões supralegais.

#### III.IV. DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO. AMPLA COMPETITIVIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

18. A subcontratação é o instituto previsto no art. 72 da Lei nº 8.666/1993<sup>2</sup>. No caso em comento, o item 11.1 do Termo de Referência do Edital não admite a subcontratação do objeto licitatório. Veja-se:

##### 11. DA SUBCONTRATAÇÃO

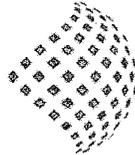
11.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

19. Ocorre que, conforme será demonstrado adiante, considerando a natureza do objeto do edital, a subcontratação revela-se como uma possibilidade vantajosa à Administração Pública, considerando que: *i)* ocasiona efetividade na execução do contrato; e *ii)* oferece maior competitividade ao certame.

20. No que tange à efetividade na execução do contrato, é indiscutível tal benefício, tendo em vista que o contratado executa parte do objeto em que é considerado especialista e qualificado. Além disso, é notório que a subcontratação acarreta a ampla concorrência e, por

<sup>2</sup> Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.





DB3 Telecom



consequente, a busca pela melhor proposta, vez que não restringe eventuais concentrações de mercado. Entretanto, no caso em deslinde, o referido item do Termo de Referência constitui, verdadeiramente, um impedimento desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa que é vedado por lei, de acordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, confira-se:

**LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

21. Salienta-se que se aplica aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

22. Por ser oportuno, infere-se que sendo certo que as restrições à participação de interessados no certame acarretam a diminuição da competição, em razão disso, a Administração não pode estabelecer preferências ou distinções de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

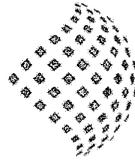
23. Na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>3</sup>, "*deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiarão à custa do prejuízo dos outros.*"

24. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

*RAPP*

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 23 ed., 2010, p 268.





DB3 Telecom



**Enunciado:** REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIE-DADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É **inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** (...)

(Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).

**Enunciado:** A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade.**

(Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).

#### IV. DOS PEDIDOS

25. Ante o exposto, requer-se:

- a) o **CONHECIMENTO** da presente impugnação, nos moldes do art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993;
- b) a **RETIFICAÇÃO** do edital em análise, para que seja suprimido o subitem 11.4.5 e do edital e itens 6.6.3 e 11.1 do Termo de Referência, assim como os demais que tratem sobre as matérias impugnadas, com vistas a sua adequação aos preceitos legais e jurisprudenciais suficientemente demonstrados; e

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 01 de agosto de 2023.

  
**DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A**  
CNPJ nº 41.644.220/0001-35



Av. da Abolição, 4140 C - Mucuripe -  
Fortaleza - Ceará - Cep. 60165 - 082



(85) 3462.9000



www.db3telecom.com.br